



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Tutelar I do Município de Fortaleza		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta sobre exames de seleção para ingresso na educação infantil e ensino fundamental.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº:</b> 03325014-6	<b>PARECER Nº:</b> 0100/2004	<b>APROVADO EM:</b> 03.02.2004

## I – RELATÓRIO

O Conselho Tutelar I do Município de Fortaleza encaminha a este Conselho caso registrado na Instituição sob Nº 4.573/2003, acerca de uma seleção prestada por Diego Tavares Canafistula (7 anos) para cursar a 1ª série do ensino fundamental, no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros. O Relatório sobre o caso relatado pela assistente social Átila Maria Nunes Ribeiro é o que segue:

“Em data de 16 de dezembro de 2003, a Sra. Edileuza Tavares compareceu ao Conselho Tutelar I, relatando que seu filho – Diego Tavares Canafistula (7 anos) esteve se preparando durante todo o ano de 2003 para se submeter a uma seleção para estudar no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, onde cursaria a 1ª série do Ensino Fundamental I, entretanto não conseguiu aprovação.”

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Nenhuma legislação, de nosso conhecimento, obriga a escola a receber compulsoriamente o aluno. Isto é mais evidente ainda quando a escola, para ser impessoal, estabelece critérios de seleção, no caso de existirem mais candidatos do que vaga.

Consultado o Ministério Público Federal, de São Paulo, sobre a realização de vestibulinhos na educação infantil e ensino fundamental, em escolas particulares de São Paulo, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, processo nº 026/2003-CEB, em resposta ao MEC esclareceu que a *avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados vestibulinhos. Essa avaliação da criança pela escola, quando efetivada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa sua organização curricular, o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida. Quando a escola particular (grifo nosso) tiver uma procura de vagas*

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0100/2004

*maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento de vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.*

No nosso entender, é importante verificar o que estabelece a legislação que criou o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros:

*Art. 6º - O número de vagas para ingresso nos colégios militares estaduais, por concurso de admissão, será fixado anualmente pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, mediante proposta da diretoria do colégio"*

*§ 2º - Serão destinadas, no máximo, 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para preenchimento por candidatos, aprovados, dependentes de militares da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e de Policiais Civis de Carreira, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima, ocupadas pelos demais candidatos aprovados.*

E o Edital nº 002/2003, do Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, estabelece que:

- "a) 7.1 – O Concurso de Admissão tem caráter seletivo-classificatório para preenchimento de vagas, conforme estabelecido nos itens 4 e 5 deste Edital e constará do Exame de Escolaridade.
- b) 7.7 - será considerado aprovado no Concurso de Admissão, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6(seis) em cada prova. No entanto, somente serão matriculados os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas previstas para cada série. A classificação será feita obedecendo rigorosamente à ordem decrescente da média do Exame de Escolaridade.
- c) 7.9 – os candidatos aprovados fora do número de vagas serão considerados classificáveis, podendo ser aproveitados em caso de desistência de classificados, respeitando a série para os quais concorreram.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0100/2004

- d) 7.10 – Caso as vagas destinadas a dependentes de Bombeiros Militares, Policiais Militares e Policiais Civis não sejam preenchidas, devido a inexistência de candidatos aprovados, estas deverão ser preenchidas por dependentes de vicis e vice-versa, respeitando-se, em ambos os casos, a série para os quais os candidatos concorreram”, a Escola Militar do Corpo de Bombeiros é uma escola pública e, nesse caso, atendido ao preceito legal — 50% das vagas destinadas a filhos de policiais militares, as vagas restantes, ou seja, os outros 50%, deveriam ser preenchidas por alunos provenientes de famílias não militares e como em qualquer outra escola pública, por ordem de chegada, atendidos os critérios estabelecidos para a realização da matrícula única em Fortaleza.

Vale ainda ressaltar que entendemos ser pedagogicamente inadequada a seleção para crianças que saem da educação infantil para a 1ª série. Ficamos a indagar que tipo de seleção é aplicada para crianças com idade igual ou inferior a 7 (sete) anos. Ao nosso olhar, embora a legislação que criou o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros estabeleça o critério seletivo para acesso à escola, é absolutamente imprópria a seleção para alunos, especialmente para aqueles que vão cursar a 1ª série do ensino fundamental. Aliás o direito à educação fundamental é direito subjetivo assegurado pela Constituição do Brasil.

Entendemos, ainda, que a passagem das crianças provenientes da educação infantil para a 1ª série deve ser um processo natural e automático, principalmente se são crianças já integrantes da matrícula da escola e assim, não podem ser consideradas novatas. Ou seja, além do equívoco pedagógico já evidenciado, são duas as contradições políticas: primeiro aplicar teste seletivo em crianças provenientes da educação infantil da própria escola, segundo, aplicar teste de seleção para o acesso em escola pública.

:

Como se vê, o Edital do concurso não reprova. Classifica (inciso 7.1). Também não deixa vagas ociosas (Inciso 7.9).

Recomenda-se, finalmente, que o Colégio Militar utilize as vagas ociosas segundo a classificação adotada e proceda, no futuro, a modelos classificatórios adequados ao padrão de desenvolvimento dos alunos.

Mesmo que este Conselho entendesse ser legal o processo seletivo, seria um risco submeter alunos a exames dessa ordem sem a necessária preparação psicológica. A criança deverá saber que está concorrendo e seu aperfeiçoamento



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0100/2004

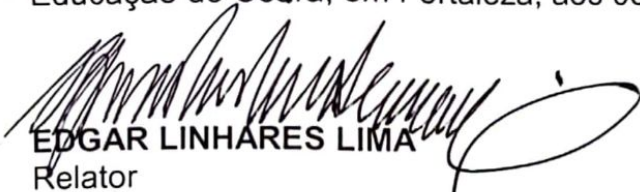
depende de classificação, compreensão, a nosso ver, impossível a uma criança de sete anos ou menos que inevitavelmente passará por *ansiedade, pressão ou frustração*.

Encaminhe-se pois os esclarecimentos presentes neste texto ao Conselho Tutelar I do Município de Fortaleza, anexando-se o texto integral da Resolução Nº 26/2003 – CNE/CEB e cópia do Regimento do CMCB, os documentos básicos no exame desta questão.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2004.

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

PARECER            Nº    0100/2004  
SPU                    Nº    03325014-6  
APROVADO        EM:    03.02.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC